

Ilmo. Sr. Coordenador do Grupo de Trabalho responsável pela Seleção Pública de Entidade Fechada de Previdência Complementar – GT/RPC - Município de Rio Grande – RS.

Processo de Seleção Pública nº 001/2022 - Seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC)

A **Fundação Banrisul de Seguridade Social**, CNPJ/MF sob o nº **92.811.959/0001-25**, estabelecida na cidade de Porto Alegre - RS, à Rua Siqueira Campos, 736, vem, respeitosamente, conforme disposto no item 4.3 do Processo de Seleção Pública nº 001/2022 de 21/01/2022 do Município de Rio Grande - RS e de acordo com o parágrafo 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAR/ESCLARECER** os termos do edital em referência, o que faz nos termos que seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo limite para impugnação finda em 28/01/2022, considerada a publicação do edital em 21/01/2022 e de acordo com o item 12 do edital:

12. DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DE EFPC

ATIVIDADE	DATA PREVISTA
Publicação do edital	21/01/2022
Último dia para pedidos de esclarecimentos (item 4.3) e solicitação de informações adicionais (item 4.7)	28/01/2022

O item 4.3 prevê apenas pedidos de esclarecimentos a serem encaminhados ao GT/RPC no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação do edital.

No entanto, por analogia, entende a Fundação Banrisul que os esclarecimentos previstos também podem ser impugnações por parte dos concorrentes.

II – BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AOS 02 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS – item 5.1.3, alínea b

O item 5.1.3, referente à documentação para participação do certame exige, quanto à Qualificação Técnica, o balanço patrimonial referente aos 02 (dois) últimos exercícios. Isto significa que as entidades interessadas em participar do certame deverão enviar os balanços de 2020 e 2021.

Ocorre que o balanço de 2021 ainda não está fechado.

De acordo com a Instrução Previc nº 31, de 20 de agosto de 2020, que estabelece normas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, arts. 31 e 32, as EFPC devem enviar à PREVIC o balanço patrimonial até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência às demonstrações contábeis:

“Art. 31. As EFPC devem elaborar os seguintes documentos:

(...)

*II - **Balanço Patrimonial Consolidado**, comparativo com o exercício anterior;*

Art. 32. As EFPC devem enviar à Previc as informações previstas no art. 31 por meio de sistema disponibilizado pela autarquia em seu sítio eletrônico na internet, nos seguintes prazos:

(...)

*II - **até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência** as demonstrações contábeis elencadas dos incisos II, VI, IX, X, XI e alínea "a" do inciso XII, do art. 31, desta Instrução Normativa; e*

*III - **até sessenta dias do prazo limite do envio das demonstrações contábeis, referido no inciso II, o relatório circunstanciado sobre controles internos e o relatório para propósito específico (exigido das EFPC classificadas pela Previc como ESI)**”.* (Grifo nosso)

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-previc-n-31-de-20-de-agosto-de-2020-273703396#wrapper>

O **correto seria exigir os balanços de 2019 e de 2020**, da mesma forma como estão previstas as demais informações exigidas no edital em apreço.

Por este motivo, é necessária a retificação de tal exigência, sob pena de desclassificação das entidades que não enviarem o balanço de 2021, pois, segundo o disposto no item 7.1.1.1, será inabilitada a proponente que não cumprir todas as exigências do item 5 Do Edital.

III – EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE – informações restritas a planos de contribuição definida - CD

No Anexo Único, Modelo de Proposta Técnica, no item 1. Experiência da Entidade, constam os seguintes subitens:

- subitem 1.1, que requer a *“Rentabilidade da Carteira de Investimento da EFPC em relação aos planos de contribuição definida geridos”, de 2016 até 2020;*
- subitem 1.2 que requisita *“Patrimônio dos Planos de Contribuição Definida da EFPC (em milhões de R\$) nos últimos 5 (cinco) anos”;*
- subitem 1.7 que demanda *“Experiência da entidade em planos de Contribuição Definida (Identificar e descrever dados específicos de cada um dos planos CD, tais como: data de aprovação na Previc, patrocinadores e público-alvo)”*, e

- subitem 1.10 que solicita *“Tempo de Existência da Entidade e de cada um dos Planos de Benefícios de Contribuição Definida”*.

Esta exigência frustra o caráter competitivo do certame, haja vista que as EFPC vinculadas ao Setor Público detêm larga experiência em gestão de previdência complementar de planos complexos, como é o caso dos planos CV e Planos BD.

Ao limitar a seleção da proposta técnica APENAS às informações correspondentes aos planos administrados da modalidade Contribuição Definida (CD), o município de Rio Grande deixa de analisar e, por esse mesmo motivo, considerar as entidades que, há décadas administram planos CV (contribuição variável).

As EFPC que administram planos BD, possuem maior expertise na gestão de planos de previdência complementar, comparativamente com aquelas que administram apenas planos financeiros (CD), haja vista que planos BD, além das premissas financeiras exclusivas dos Planos CD, também avaliam as premissas atuariais, taxas de juros, expectativa de vida, rotatividade, crescimento real de salários, crescimento real de benefícios, dentre outros, na gestão dos respectivos planos BD.

A complexidade da gestão dos Planos BD é sobremaneira maior comparativamente à gestão de um plano puramente financeiro como o caso dos Planos CD. Quanto maior a expertise experiência na gestão da universalidade dos planos de previdência complementar, quer seja BD, CV ou CD, maior será o retorno que será entregue no curso dessas gestões, com menores custos e com maior eficiência.

É importante registrar que a Fundação Banrisul administra planos BD desde os idos de 1964. A partir de 2009 passou a administrar também planos CV, o FBPREV, a partir de 2014, o FBPREV II e, a partir de 2019, o FBPREV III. A entidade também passou a administrar o Plano CD – Multipatrocinado, desenvolvido especificamente para os servidores Públicos, aprovado pela PREVIC em meados de junho/2021, e que já conta com quase 80 Municípios aderentes, devendo iniciar sua operacionalização neste início de 2022.

Cumprе referir, ainda, que os planos CV são planos híbridos que reúnem as características de um Plano BD e de um Plano CD, ao mesmo tempo. Na fase de capitalização, a exceção dos benefícios de risco que possuem características dos planos BD, e na fase de fruição dos benefícios se identificam com os Plano CD.

Os planos CV também reúnem características BD e CD para os participantes que optam pela renda vitalícia. O Plano ganha conotação específica de um Plano BD e, para os participantes que optam pela renda por prazo certo ou por prazo indeterminado, o Plano CV ganha conotação específica dos Planos CD, haja vista tratar-se de renda puramente financeira, tal qual os Planos CD.

Então, a conclusão racional que se tira é de que as Entidades que possuem expertise na gestão de Planos BD e/ou CV estão melhor qualificadas para administrarem planos meramente financeiros como são os Planos CD.

Afastar as EFPC que não administram planos CD (puros) é ir no caminho inverso aos princípios da isonomia, da livre concorrência, a eficiência e principalmente o da economicidade, que certamente serão afastados em face da redução da competitividade no respectivo certame de seleção de uma EFPC para a gestão do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Rio Grande.

Por este motivo, roga-se a alteração para que as EFPC possam informar, alternativamente, o Patrimônio dos Planos CVs que administram no período solicitado.

IV - EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE - qualificação técnica e experiência da Diretoria-Executiva

Em relação ao item 1.5. “*Qualificação técnica e experiência da Diretoria-Executiva*”, no que se refere ao Tempo de Experiência em Previdência há necessidade de ser exigida prova documental oficial.

A prova documental é exigência formal para a prova do ato. Uma vez que o tempo de experiência em previdência pode ser um diferencial na concorrência entre as entidades, não é possível que este fator não seja comprovado.

Quando não há exigência de prova, qualquer argumento é válido. Por ser um dado importante e fundamental, não é possível que somente uma afirmação, cuja a falsidade não implica em nenhuma sanção, seja o suficiente para julgar a experiência da Diretoria-Executiva de qualquer entidade.

Isto posto, pretende a Fundação Banrisul que seja exigida a prova da experiência informada, em respeito à transparência e à veracidade de todos os dados apresentados em um processo licitatório.

V - EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE - benefício fiscal alcançado ao servidor público participante da EFPC

No item 1. Experiência da Entidade, o subitem 2.7 trata do “*Benefício fiscal alcançado aos servidor público participante da EFPC*”, conforme segue:

2.7. Benefício fiscal alcançado aos servidor público participante da EFPC:

A EFPC é de Natureza Pública?
() Sim. Oferece o benefício fiscal conforme interpretação do artigo 11 da Lei nº 9.532/97 com alterações da Lei nº 13.043/14.
() Não.

Este dispositivo afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que busca privilegiar as EFPC de natureza pública em detrimento das EFPC de natureza privada.

Além disso, importante ressaltar que a legislação do IRPF permite o abatimento das contribuições vertidas aos planos de previdência complementar até o limite de 12% da renda bruta do respectivo contribuinte, independentemente da natureza da EFPC que administra o respectivo plano de previdência complementar.

Desta forma, carece a alteração do dispositivo de forma que não haja discriminação ou privilégio às concorrentes no que tange a sua natureza jurídica, que por si só já são ofensivos ao princípio de igualdade que norteia os processos licitatórios.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO OBJETIVO

Dita o item 7.1.2 do edital:

*“Na segunda fase, o GT/RPC responsável promoverá o julgamento e a classificação das propostas, justificando a escolha da EFPC de forma motivada, mediante emissão de **parecer técnico opinativo** que contemple no mínimo a avaliação da qualificação técnica e a economicidade da proposta vencedora”.* (Grifo nosso)

Conforme se defere, não há um julgamento objetivo em relação às informações prestadas pelas entidades. Há apenas uma classificação baseada em princípios que regem o processo licitatório.

É sabido que há uma série de princípios que devem nortear o processamento e o julgamento das licitações, como legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, como também o da economicidade.

Este último, referenciado no edital, em suma, impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço.

Entretanto, apesar de orientar o processo de licitação como os outros princípios, não é objetivo, e por consequência não traduz a obrigatoriedade disposta no art. 40, inc. VII da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 40. O **edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte**:*

(...)

***VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**”*

(Grifos nossos)

A Lei 8.666/93 é clara em seu art. 40, determinando, em rol taxativo, as informações que **devem** estar contidas no edital. Por este motivo, na listagem determinada pelo legislador, não há margem para outras interpretações, devendo ser cumprido o que está previsto.

O Município de Rio Grande, ao optar pelo julgamento classificatório em atendimento aos princípios da qualificação técnica e da economicidade, embora norteadores do processo licitatório, feriu claramente o disposto na Lei 8.666/93.

Tem-se, a exemplo de outros processos de licitação, que a classificação pelo critério de maior pontuação total cumpriria o julgamento claro e com parâmetros objetivos previstos na Lei das Licitações, considerando, assim, como vencedora do processo seletivo, a entidade que obtivesse a maior pontuação no somatório de todos os itens constantes no Anexo Único deste Edital.

É necessário evidenciar neste sentido o princípio do julgamento objetivo contido no art. 45 da Lei nº 8.666/93¹, que tem por finalidade evitar que a licitação seja decidida pelo subjetivismo, emoções, sentimentos ou ainda por intenções pessoais da comissão julgadora.

No mesmo sentido, o art. 44 da mesma lei dita que *“no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital (...)”* e, no § 2º ressalta que não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista no edital.

Ora, se não há *“critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”*, conforme determinada a Lei de Licitações, **como será o critério seleção da melhor proposta no caso de ocorrer empate na avaliação da comissão julgadora?** Qual será o critério para o desempate? O financeiro, o de governança, o de antiguidade, o de administração de maior valor de recursos, dentre outros possíveis?

Além da impossibilidade do julgamento objetivo das propostas pela ausência de parametrização no ato convocatório para o julgamento, em se tratando de princípios, podemos presumir que o princípio da impessoalidade também será afetado.

Intimamente ligado aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia, o princípio da impessoalidade, no qual todos proponentes devem ser tratados igualmente, tanto em relação aos direitos como às obrigações atribuídas a cada um dos participantes, obriga a Administração Pública a promover julgamentos imparciais.

Como promover um julgamento objetivo, impessoal e imparcial se o edital não determina claramente os critérios de julgamento?

¹ Lei 8666/98 - Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O processo de licitação é um procedimento plenamente formal e vinculado, como determina o art. 4º da Lei 8.666/93. Portanto, não é possível que o critério de julgamento esteja baseado somente em princípios, de forma subjetiva.

Importante lembrar neste sentido que princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, e que, por isso, jamais serão suficientes para embasar um julgamento objetivo e impessoal, dentro de um procedimento formal como a licitação.

Sem evitar a tautologia, ressaltamos que, na ausência de “*critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos*”, conforme determinada a Lei de Licitações, **permanece obscuro o critério de seleção da melhor proposta caso ocorra o empate na avaliação da comissão julgadora.**

VII - EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE – processo administrativo

Consta no item 1.11:

“Informar se a Entidade já respondeu processo administrativo passível de lavratura de auto de infração para apuração de crime de responsabilidade. Informar ainda, se já teve intervenção nos termos da Lei Complementar nº 109/2001 ou se já assinou Termo de Ajustamento de Conduta conforme Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010”.

Esta exigência coloca no mesmo patamar entidades que já responderam processos administrativos perante a PREVIC, com punição ou não, e aquelas que celebraram um Termo de Ajustamento de Condutas, para regularizar eventual falha administrativa.

É importante ressaltar que somente é possível firmar TAC quando a correção buscada não tenha causado nenhum dano ou prejuízo aos planos de benefícios ou a seus participantes, conforme consta no site do Ministério da Economia:

*“O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento utilizado na administração pública brasileira com a finalidade de promover a adequação de condutas tidas como irregulares pela legislação ou contrárias ao interesse público. **A introdução do TAC no regime de previdência complementar fechada busca a adequação das condutas à legislação, podendo ser proposto por qualquer interessado, pessoa física ou jurídica antes da lavratura do auto de infração por parte do órgão supervisor.** A aplicação do TAC refere-se às ocasiões em que for possível corrigir a irregularidade mediante a adequação de determinada prática aos ditames legais e da regulação em vigor. **O termo somente pode ser celebrado quando não houver prejuízo financeiro ao fundo de pensão ou ao plano de benefício por ele administrado, a menos que a proposta inclua o ressarcimento integral do prejuízo. O TAC só pode ser viabilizado se não tiver havido, nos últimos cinco anos, a celebração de outro termo relativo à mesma infração nem o***

descumprimento de termo firmado anteriormente pelos mesmos interessados. Além disso, a entidade fechada de previdência complementar deve divulgar o TAC a participantes e assistidos dos planos de benefícios envolvidos". (Grifos nossos). Publicado em 29/12/2020 15h47 - <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/regulacao/normas/tac>

No mesmo teor, é o que consta no Termo de Ajustamento de Conduta conforme Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010, art. 3º:

"Art. 3º O TAC somente poderá ser celebrado quando:

I – não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC ou a plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo;

II – for possível corrigir a irregularidade, mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames legais e da regulação em vigor; e

III – não ter havido, nos últimos 5 (cinco) anos, o descumprimento de TAC firmado pelo mesmo compromissário. (Redação do inciso dada pela Instrução DC/PREVIC Nº 19 DE 11/12/2019)".

VIII - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE A EFPC – item 3.2 – do selo de autorregulação

Consta no item 3.2: *"Informar se a EFPC possui auditoria interna, ouvidoria, canal de denúncias, manual de governança corporativa, selo de autorregulação".*

Cabe registrar que, para sua obtenção, a exemplo dos disponibilizados pela ABRAPP, ICSS e outras entidades congêneres, além da perfeita adequação das rotinas internas da EFPC, é necessário o PAGAMENTO de uma TAXA para que a entidade certificadora emita o respectivo SELO.

Isto por si só representa um custo ADMINISTRATIVO ADICIONAL À ENTIDADE CERTIFICADA, o que não deve ser fomentado pela administração pública, gerar despesas sem que se tenha uma real necessidade.

IX - DA DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO – item 5.2

Consta no item 5.2: *"Não serão aceitas quaisquer certidões ou documentos de que trata este edital incompletos, rasurados, emendados, obscuros ou com qualquer outra omissão ou imperfeição que impeçam sua leitura, a aferição de sua autenticidade ou de sua validade, sendo a documentação de inteira responsabilidade do interessado".*

Assim, não está bem definida no Edital, a forma de apresentação da proposta, conforme enunciado infra, o que poderá ser igualmente passível de esclarecimento pela

Comissão de Licitação de Rio Grande, pois não fica clara a necessidade de comprovar ou não as informações da proposta técnica através de documentos. Em um primeiro momento, é informado que *“sempre que possível, indicar o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas (link)”*, entretanto, após, no item 5.2 consta *“Não serão aceitas quaisquer certidões ou documentos de que trata este edital incompletos, rasurados, emendados, obscuros ou com qualquer outra omissão ou imperfeição que impeçam sua leitura, a aferição de sua autenticidade ou de sua validade, sendo a documentação de inteira responsabilidade do interessado”*.

X – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO** julgada procedente, para fazer cumprir o disposto no art. 40, inc. VII da Lei 8.666/93, determinando que seja republicado o Edital, com a inserção das alterações aqui postuladas.

Termos em que,

Pede deferimento

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2022

Assinado eletronicamente por:
Jorge Luiz Ferri Berzagui
CPF: 258.332.780-15
Data: 26/01/2022 10:41:43 -03:00



Jorge Luiz Ferri Berzagui,

Diretor-Presidente.

Fundação Banrisul de Seguridade Social

Assinado eletronicamente por:
Sérgio Luiz Scarpato
CPF: 209.764.960-20
Data: 26/01/2022 10:54:51 -03:00



Sérgio Luiz Scarpato,

Diretor Administrativo.

Fundação Banrisul de Seguridade Social



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: EUYG8-E79GK-3UQW6-43A33

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Jorge Luiz Ferri Berzagui (CPF 258.332.780-15) em 26/01/2022 10:41 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.69.217.145	Lat: -30,023030 Long: -51,201630 Precisão: 241 (metros)
Autenticação	jorge.berzagui@fbss.org.br
Email verificado	
liK1YvY8Q++6U3KtZuZsVP5JlphJhNAsNAKrawqMlaY=	
SHA-256	

- ✓ Sérgio Luiz Scarpato (CPF 209.764.960-20) em 26/01/2022 10:54 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.69.217.145	Lat: -30,029279 Long: -51,234127 Precisão: 101 (metros)
Autenticação	sergio.scarpato@fbss.org.br
Email verificado	
gcIDVUuod3DQI/VCg290VhG+3Sc2PPP21yKTosb3qPA=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/EUYG8-E79GK-3UQW6-43A33>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>